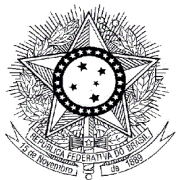


DES ODESP 329/2024



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ
ORDENADORIA DA DESPESA - Ramal:7428 - ordenadoria@trt9.jus.br

Ref.: PROAD 6487/2023.

Assunto: Ajuste regido pela Lei 14.133/2021. Convênio com o BANCO DE BRASÍLIA S/A (BRB), destinado à *concessão de empréstimos aos servidores e magistrados, ativos e inativos, e pensionistas civis do TRT9, mediante consignação em folha de pagamento. Autoriza a formalização do ajuste.*

Interessada: Seção de Benefícios e Gestão de Contratos/BRB.

I. A Seção de Benefícios e Gestão de Contratos encaminhou documentos *para análise e formalização de convênio* com o BANCO DE BRASÍLIA S/A. (BRB), destinado à *concessão de empréstimos aos servidores e magistrados, ativos e inativos, e pensionistas civis do TRT9, mediante consignação em folha de pagamento.*

II. Instada, com fundamento no art. 53, combinado com o art. 184, *caput*, da Lei 14.133/2021, a se manifestar, a Assessoria Jurídica, por intermédio do Parecer nº 52/2024, não vislumbrou óbice legal na formalização do ajuste, apenas consignando que: "*desde que o consignatário seja instado a apresentar comprovante de recolhimento do valor do custo operacional para cadastramento, de R\$ 132,16, antes da celebração do convênio*".

III. Com efeito, não se tratando de dar continuidade a ajuste preexistente, **cabe ao BANCO DE BRASÍLIA S/A. comprovar o pagamento dos custos operacionais para a efetivação de seu cadastramento como consignatário**, conforme preveem o art. 10, inciso III, da Resolução 199/2017 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e o art. 10 do Ato 180/2018 da Presidência deste Regional^[1].

IV. Preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie, em particular, o art. 184 da Lei nº 14.133/2021, **e contanto que a instituição financeira comprove o pagamento dos custos operacionais para a efetivação de seu cadastramento como consignatária, AUTORIZO** a formalização do convênio entre o BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB. (CNPJ 00.000.208/0001-00) e este TRT da 9ª Região.

V. Designo para atuarem como fiscais os servidores indicados no Memorando SEGESP/CODESB/SB nº 003/2024, em conformidade com os arts. 3º e 4º do Ato 164/2023 da Presidência deste Tribunal.

VI. À Secretaria de Licitações e Contratos, para as providências relativas à formalização, devendo observar a recomendação constante do Parecer 52/2024 da ASSEJUR, e **posterior notificação da instituição financeira para que comprove o pagamento dos custos operacionais de cadastramento.**

Curitiba, 01 de Abril de 2024.

(assinado digitalmente)

Arnaldo Rogério Pestana de Sousa

Ordenador da Despesa

[1] RESOLUÇÃO CSJT Nº 199, DE 25 DE AGOSTO DE 2017.

Regulamenta as consignações em folha de pagamento dos magistrados, servidores e beneficiários de pensão, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 10. O cadastramento dos consignatários dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos:

I – estar o consignatário regularmente constituído;

II – comprovar regularidade fiscal e relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

III - comprovar o pagamento dos custos operacionais para a efetivação do cadastramento, de acordo com os valores fixados em ato do Tribunal;

IV - comprovar as autorizações de funcionamento concedidas pelos respectivos órgãos e entidades reguladores de suas atividades; e

V – comprovar número mínimo de consignados, a ser estabelecido pelo Tribunal, nos casos de consignações previstas nos incisos III, V e VI do artigo 5º.

§ 1º Não será exigida a comprovação dos requisitos previstos no *caput* em relação a entidades de direito público e beneficiários de pensão alimentícia voluntária.

§ 2º Atendidos os requisitos estabelecidos no *caput*, o consignatário estará apto a firmar contrato com o Tribunal.

§ 3º Na hipótese de não atendimento de qualquer dos requisitos estabelecidos no *caput*, o processo de cadastramento será encerrado, com a indicação das razões que motivaram a impossibilidade do cadastramento.

ATO Nº 180, DE 13 DE AGOSTO DE 2018.

Regulamenta de forma complementar a Resolução CSJT nº 199/2017, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos magistrados, servidores e beneficiários de pensão, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 10. O custo operacional para a efetivação do cadastramento dos consignatários com previsão no art. 10, III, da Resolução CSJT nº 199/2017, corresponde ao valor de R\$ 132,16 (cento e trinta e dois reais e dezesseis centavos) por contrato firmado com este Tribunal.

§ 1º Não há custos de processamento de dados de consignações, prevista no art. 20 da Resolução CSJT nº 199/2017, a ser suportada pelo consignatário, no âmbito do TRT da 9ª Região. (Redação alterada pelo Ato nº 63, de 3.6.2022)

§ 2º Os valores constantes deste artigo poderão ser atualizados pela Administração, sempre que for constatada alteração dos custos operacionais relativos ao cadastramento e processamento das consignações.

(Sem destaques nos originais)

Ins: IURISCHOC AIR - 01/04/2024 16:14 / Alt: IURISCHOC AIR - 01/04/2024 16:31



10000000000000000000000003029056